



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

THIAGO RÊGO OLIVEIRA COSTA

**A APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DE
EXECUÇÃO TRABALHISTA**

PARNAÍBA
2014

THIAGO RÊGO OLIVEIRA COSTA

**A APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DE
EXECUÇÃO TRABALHISTA**

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado
em Direito da Universidade Estadual do Piauí como
pré-requisito para obtenção do Título de Bacharel
em Direito.
Professor Esp. Bruno Carvalho Neves

PARNAÍBA

2014

C837a

Costa, Thiago Rêgo Oliveira

A aplicabilidade da multa do art. 475-j do CPC ao processo de execução trabalhista / Thiago Rêgo Oliveira Costa.- Parnaíba: UESPI, 2014.

43 f.

Orientador: Esp. Bruno Carvalho Neves

Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Estadual do Piauí, 2014.

1. Execução trabalhista 2. Aplicação 3. Subsidiária 4. Lacuna I. Neves, Bruno Carvalho II. Universidade Estadual do Piauí III. Título

CDD 341.6

THIAGO RÉGO OLIVEIRA COSTA

A APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DE
EXECUÇÃO TRABALHISTA

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado
em Direito da Universidade Estadual do Piauí como
pré-requisito para obtenção do Título de Bacharel
em Direito.

APROVADA EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA:

Professor Esp. Bruno Carvalho Neves
Orientador

Dr. José Carlos Vilanova

Prof. Dr. Starley Jonnes Pinho Fernandes.

“O que é nascido de Deus vence o mundo; e esta é a vitória que vence o mundo: a nossa fé.”

I João 5:4

AGRADECIMENTOS

A jornada acadêmica aqui se conclui. Dificuldades enfrentadas foram superadas para que esse momento pudesse chegar. Nesse percurso várias pessoas contribuíram para minha formação, sem as quais não poderia jamais ter conseguido obter as vitórias que foram conquistadas:

A Deus, pois sem ele nada seria possível.

Os mestres que, ao longo de todo o curso foram, sem dúvida, os maiores responsáveis por despertar a busca pelo conhecimento. Dentre eles agradeço de forma especial àquele que dispensou seu tempo e admirável conhecimento para ajudar elaboração desse projeto, o Dr. Bruno Carvalho Neves.

Aos servidores e demais serventuários da Justiça Federal de Parnaíba, pelo enorme conhecimento e experiência jurídica repassada, em especial a Joaquim José Ferreira do Santos que foi, durante esses anos, um enorme incentivador de meus estudos.

Aos familiares, que sempre deram apoio durante essa jornada, tanto os que de longe observaram, quanto os que de perto ajudaram, como minha Tia Maria da Glória e o Dr. José Carlos Vilanova, juntamente com Rafael, Ana Maria, Carlos Junior e Juliana, que se fizeram meu laço familiar quando tão distante estava dos meus pais.

Lia Jéssica, a você agradeço pelo apoio nos momentos difíceis em que, de uma maneira especial, soube se fazer presente mesmo estando tão longe. O carinho, a paciência, o amor são as palavras que me vem à mente ao lembrar de você. Te amo.

Sem dúvida alguma poderia deixar de agradecer os grandes responsáveis pela concretização desse sonho que por nós é compartilhado: Raimundo Oliveira Costa Filho e Rosângela de Jesus Rêgo Costa, meus pais. O carinho, a atenção, o respeito, os puxões de orelha...tudo se fez necessário para que aqui pudesse chegar. Sem dúvida alguma eu posso dizer que me orgulho de ter os melhores pais do mundo, que juntamente com minha irmã, Leticia Rêgo, sempre tiveram um amor inigualável e um carinho sem precedentes. Amo vocês.

A jornada se conclui, com vitórias e derrotas necessárias ao amadurecimento. Obrigado.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicação subsidiária dos preceitos contidos no artigo 475-J do CPC no processo de execução trabalhista, levando-se em conta um estudo dos principais conceitos que envolvem a execução no processo laboral bem como da definição do artigo em comento e suas consequências jurídicas. Desse modo, analisa-se que o processo do trabalho não pode ser mais lento que o civil, em razão da natureza de seus créditos e, por tal, a multa contida no artigo 475-J traria uma maior efetividade. A celeuma que embasa tal estudo está centrada na lacuna ou não da CLT quando ao procedimento executivo, tendo em vista que muitos consideram que deve ser observada apenas uma lacuna normativa, mas que correntes jurisprudenciais e doutrinárias mais recentes afirmam ser necessária uma interpretação teleológica para reconhecer que as lacunas são também ontológicas e axiológicas e, portanto, os preceitos contidos no artigo do processo comum seriam capazes de tornar a execução trabalhista mais célere e efetiva.

PALAVRAS-CHAVE: Execução trabalhista. Aplicação. Subsidiária. Lacuna.

ABSTRACT

This study has as objective review the subsidiary application of the provisions contained in article 475-J do CPC in the laborite process execution, taking up into account a study the main concepts involving the execution in the labor process as well as the definition of the article under discussion and its legal consequences. Thereby, is analyzed the work process cannot be slower than the civil, because the nature of their credits and, by such, the fine contained in article 475-J would bring greater effectiveness. The conflict that underlies this study is centered in the lacuna or not of CLT when at the executive procedure, in view of that many consider to be observed only a normative lacuna, but that jurisprudential and doctrinal currents latest claim be required a teleological interpretation to recognize that the lacunae are also ontological and axiological and, consequently, the precepts contained in article of common process would be able to make the labor execution more speed and effective.

KEYWORDS: Labor execution. Application. Subsidiary. Lacuna

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	09
1	CAPÍTULO I.....	11
1.1	O Processo do Trabalho e a Execução de suas Decisões.....	11
1.1.1	Competência da justiça do trabalho.....	11
1.1.2	A execução no processo do trabalho.....	12
1.1.3	Princípios informativos da execução trabalhista.....	14
1.1.3.1	Devido processo legal.....	14
1.1.3.2	Princípio do contraditório.....	15
1.1.3.3	Princípio da ampla defesa.....	16
1.1.3.4	Princípio da celeridade/duração razoável do processo.....	16
1.1.3.5	Princípio da primazia do credor.....	18
1.1.3.6	Princípio da não prejudicialidade ao devedor/favor debitoris.....	18
1.1.3.7	Princípio da natureza real/execução patrimonial.....	19
1.1.3.8	Princípio do inquisitivo.....	19
1.1.4	Autonomia da execução trabalhista.....	20
2	CAPÍTULO II.....	22
2.1	Subsidiaridade do Código de Processo Civil no Processo Trabalhista.....	22
2.1.1	Fontes formais do processo do trabalho.....	22
2.1.1.1	Constituição.....	23
2.1.1.2	Leis.....	24
2.1.1.3	Decretos e portarias.....	24
2.1.1.4	Costume.....	23
2.1.2	A importância do Código de Processo Civil para o processo do trabalho.....	25
3	CAPÍTULO III.....	29
3.1	A Aplicabilidade da Multa do Artigo 475-J do Código de Processo	

	Civil na Execução Trabalhista.....	29
3.1.1	O artigo 475-J do Código de Processo Civil e suas definições.....	29
3.1.2	A aplicabilidade da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil no processo do trabalho.....	33
4	CONCLUSÃO.....	41
5	REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

O processo é tido como um meio de se efetivar o direito material, ou seja, é o conjunto de normas jurídicas que norteiam a marcha, o procedimento a ser seguido para que seja resolvida determinada lide.

Nessa toada, o processo do trabalho adquire características peculiares, tendo em vista que necessita de uma maior celeridade. Tal fato se dá pelo teor das prestações que, em regra, estão envolvidas, ou seja, as prestações de natureza alimentícia cobradas pelos empregados em face dos empregadores.

Quando se fala em processo trabalhista de execução é que se necessita vislumbrar uma efetividade ainda maior, isso porque nessa fase o direito material já foi resolvido, estando o exequente necessitando de meios para que possa receber os direitos a ele outorgados por sentença ou acordo, considerando-se aqui que o requerente da execução seja o empregado.

Nas sábias palavras do autor Manoel Antônio de Teixeira:

Sem embargo, é por intermédio do processo de cognição que o Estado, declarando com quem está a razão disputada, faz incidir, com a autoridade que lhe é inerente, a vontade concreta da lei; o provimento jurisdicional, aqui, é provido de um comando sancionatório, a que se submete o réu; por outro lado, esse mesmo provimento materializa um título executivo judicial, com base no qual o autor promoverá a execução forçada, tendente a compelir o réu a satisfazer a obrigação espelhada nesse título sentencial. Diz-se, por isso, que o objeto do processo executivo é a obtenção de um provimento satisfativo do direito do credor (TEIXEIRA FILHO, 2004, p.71).

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) diploma em que estão contidas as normas de direito material e processual do trabalho, não foi capaz de disciplinar de maneira efetiva ambas as normas, mas deixou uma lacuna principal no que se refere àquelas de natureza processual. O próprio diploma consolidado supramencionado já previu expressamente que não seria capaz de prever de forma satisfatória e em seu artigo 769 determinou que em tais casos será aplicado o Código de Processo Civil (CPC) ao processo laboral, tendo como requisitos que exista uma lacuna e que a previsão do direito processual comum seja compatível com as normas da Consolidação.

Quando se fala em execução trabalhista, o artigo 769 tem aplicação mitigada, tendo em vista que o artigo 889 da CLT dispõe que "aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contrariem ao presente

Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”.

Portanto, a ordem de aplicação das normas no processo executivo trabalhista começa por aquelas contidas na CLT, que são apenas 20 artigos (876 ao 892). Em caso de omissão da fonte anterior, aplicam-se os preceitos da Lei 6.830/1980 e, persistindo a omissão, aplica-se então o disposto no CPC.

A celeuma a ser estudada no presente trabalho está justamente no último caso de omissão acima citado, onde se aplicará as normas do CPC. O artigo 475-J do diploma processual comum, após as alterações da Lei 11.232/2005, passou a prever uma multa de 10% em caso de o devedor não pagar no prazo previsto, enquanto a CLT não disciplina tal multa.

Nesse contexto, o presente estudo visa mostrar de forma detalhada as visões daqueles que defendem ou não a aplicabilidade do artigo 475-J do CPC no processo do trabalho, baseando-se de forma conclusiva em estudos doutrinários e visões dos tribunais superiores. Para tal, buscou-se explicar os conceitos fundamentais inerentes à execução trabalhista, passando por seu conceito e princípios basilares, as fontes formais de tal processo e sua autonomia para, ao final, adentrar no art. 475-J do CPC e suas definições, expondo pensamentos doutrinários e jurisprudenciais defensores ou não de sua aplicabilidade no âmbito laboral.

CAPÍTULO I

1.1 O Processo do Trabalho e a Execução de suas Decisões

1.1.1 Competência da justiça do trabalho

O Estado, como detentor do monopólio da justiça, exerce a jurisdição. Essa consiste não apenas no poder/dever de dizer o direito, mas também de efetivá-lo, sendo considerada um serviço público essencial e que é prestado preponderantemente pelo Poder Judiciário.

A jurisdição está direta e intimamente ligada à competência, tendo em vista que, em um conceito clássico, a competência é a medida da jurisdição. É ela que legitima o exercício do poder jurisdicional.

A teoria geral do processo contém diversos critérios para determinar a competência, os quais levam em conta a matéria, a função, qualidade da parte, hierarquia do órgão julgador, lugar e valor da causa.

Na Justiça do Trabalho a competência quanto a matéria, aquela definida em função da natureza da lide descrita na peça inaugural, tem como fundamento jurídico principal o art. 114 da Constituição Federal, o qual foi alterado pela Emenda Constitucional (EC) 45/2004 e que alterou significativamente a competência material da justiça especializada.

Sem dúvida alguma, a mais importante inovação trazida pela supramencionada EC foi a ampliação da competência da Justiça laboral para processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho, sendo esta, aquela correspondente a qualquer vínculo jurídico por meio do qual uma pessoa executa um serviço para outrem, mediante pagamento.

Em resumo, o Poder Judiciário Trabalhista tem competência para processar e julgar todas as causas decorrentes da relação de trabalho em sentido amplo, não se enquadrando aqui as relações de consumo, reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Vale aqui frisar que a Justiça do Trabalho é incompetente para o julgamento das ações envolvendo servidores públicos estatutários, sendo, nesse caso, competente a Justiça Federal ou Justiça Estadual, a depender dos servidores envolvidos. Isso se dá mesmo em caso de contratação temporária pela administração pública, ainda que irregular.

Outrossim, se o servidor da administração direta, indireta, fundacional ou autárquica for regido pela CLT, será competente a Justiça laboral para processamento e julgamento de tais dissídios.

Também compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações que envolvam o exercício do direito de greve, bem como as ações possessórias daí decorrentes. A Súmula Vinculante 23 determina que "a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada".

1.1.2 A execução no processo do trabalho

Aquele que busca a tutela jurisdicional do estado está sempre a procura de ver satisfeito seu direito. Em regra, é através do processo de conhecimento que será analisado tudo aquilo que as partes têm a expor e assim tentar convencer o magistrado de quem está ou não com a razão.

Ocorre que a função jurisdicional não é satisfeita apenas em dizer o direito, mas também em satisfazer àquele a quem foi outorgado tal direito, fato esse que sempre se configurou um problema, tendo em vista os meios sempre hábeis e ardis da parte sucumbente em evadir-se do cumprimento das decisões judiciais, e é esse o momento que o processo/fase de execução começa.

A execução tem como objetivo o justo cumprimento das decisões judiciais, ela preconiza a concretização da justiça, tendo início quando verifica-se a inércia do réu no sentido de não cumprir de forma espontânea o conteúdo condenatório do dispositivo sentencial. Sobre o tema, leciona o mestre Carlos Henrique Bezerra Leite que:

Em nosso ordenamento jurídico, a prestação jurisdicional é implementada, basicamente, por meio de duas espécies de ações: as ações de conhecimento, nas quais o Estado decide o conflito, mediante ato judicial específico (sentença ou acórdão) que declara a certeza do direito e as ações de execução, onde se perpetra, ou, pelo menos, se tenta, a realização prática da decisão, ou seja, o seu efetivo cumprimento.

Por conseguinte, a íntima relação entre ação e processo deságua na existência de dois processos distintos com os quais a atividade judicial nasce, cresce e morre: o processo de conhecimento, que tem por escopo um julgamento que declara a certeza do direito, e o processo de execução, que visa a atingir resultados práticos tendentes a satisfazer o julgado.

(...)

A execução, portanto, constitui um conjunto de atos de atuação das partes e do juiz que tem em mira a concretização daquilo que foi decidido no

processo de conhecimento, ou, como leciona Eduardo Couture “o conjunto de atos destinados a assegurar a eficácia prática da sentença” (LEITE, 2004, p.615).

Trazendo tais conceitos para o âmbito do processo laboral, é válido mencionar as sempre sábias palavras do Dr. e Professor José Cairo Júnior, que diz:

Assim, a execução trabalhista inicia-se quando o devedor não cumpre espontaneamente a obrigação contida no título executivo judicial ou extrajudicial. Deve estar presentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título, utilizando-se de meios legalmente permitidos que interfiram no patrimônio do réu, excluindo-se a possibilidade da execução pessoal (CAIRO JÚNIOR, 2013, p.792).

Tal procedimento executório merece uma especial atenção quando se estão em jogo direitos trabalhistas, tendo em vista o caráter alimentar que estes possuem, levando-se em conta que o presente estudo está focado na execução de sentença condenatória, a qual, em regra, é proferida em face do empregador para que este pague direitos trabalhistas ao empregado.

É por tal necessidade dessa especial atenção e sabendo o legislador da omissão que a CLT contém quanto à disciplina da matéria processual, que foi expressamente previsto no texto consolidado, em dois artigos (769 e 889), a aplicação subsidiária do CPC ao processo laboral, prevendo determinados requisitos e de onde surgem inúmeras opiniões divergentes quanto a aplicabilidade ou não de determinadas matérias disciplinadas pelo processo comum, dentre as quais aquela objeto do presente estudo.

Porém, antes de adentrar especificamente na análise da aplicação ou não da multa prevista no artigo 475-J do CPC ao procedimento executório trabalhista, faz-se mister continuar o estudo, mesmo que de uma forma bem geral, da execução trabalhista, para que em capítulos posteriores seja compreendido o porquê das teses defendidas.

Tal estudo passará a tratar dos princípios norteadores do procedimento executório laboral, pois não se pode imaginar que continuemos a analisar tal tema sem o conhecimento de seus princípios fundamentais.

1.1.3 Princípios informativos da execução trabalhista

Os princípios são ordenamentos de valores, ideias iniciais sobre as quais se apoiam as ciências, considerados também regras técnicas, de conteúdo extrajurídico, que servem de orientação e aplicação do direito.

Em uma definição de forma objetiva sobre o tema, José Cairo Júnior afirma que:

Os princípios, em Direito, têm duas funções básicas, sem esquecer a sua natureza normativa. Servem para orientar a atuação do legislador ordinário ao mesmo tempo em que funcionam como guia para o intérprete e aplicador da norma ao caso concreto. Em relação à primeira função, é fácil perceber que os princípios revelam de forma clara a fonte material de determinado ramo do Direito (CAIRO JÚNIOR, 2013, p.47).

A execução trabalhista, a despeito de ser considerada de forma autônoma ou apenas como uma fase seguinte ao processo de cognição, tema esse a ser tratado em tópico específico, é norteada de princípios que regem os processos judiciais em geral, bem como é dotada de princípios específicos que norteiam o modo de aplicação e interpretação de suas normas.

Nos tópicos a seguir serão explanados os princípios constitucionais bem como aqueles específicos da execução trabalhista.

1.1.3.1 Devido processo legal

Tal princípio é garantido na Constituição Federal em seu artigo 5º, LIV, que assim dispõe:

Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Ele consiste na premissa de que o processo deve ser formado e encerrado conforme as previsões legais, sem que o magistrado adote uma postura que possa configurar-se discricionária, ou seja, as partes sempre deverão obedecer as normas processuais traçadas pelo ordenamento jurídico.

O brilhante autor Marcus Vinícius Rios Gonçalves, ao tratar sobre o tema, leciona que o referido princípio se subdivide em devido processo legal substancial e devido processo legal formal, a saber:

O devido processo legal formal (procedural due process) diz respeito à tutela processual. Isto é, ao processo, às garantias que ele deve respeitar e ao regramento legal que deve obedecer. Já o devido processo legal substancial (substantive due process) constitui autolimitação ao poder estatal, que não pode editar normas que ofendam a razoabilidade e afrontem as bases do regime democrático. Para nós, interessa, sobretudo, o aspecto formal, que diz respeito ao arcabouço processual (GONÇALVES, 2013, p.61).

O devido processo legal é uma das garantias constitucionais mais festejadas, pois dele decorrem todos os outros princípios e garantias processuais constitucionais. Ele é considerado a base legal de aplicação em todas as áreas processuais, e não poderia ser diferente no âmbito processual trabalhista.

1.1.3.2 Princípio do contraditório

Considerado por muitos como um desdobramento do devido processo legal, o princípio do contraditório consiste na possibilidade de a parte demandada resistir à pretensão formulada pelo litigante. Ele está estampado em nossa Carta Magna no artigo 5º, LV: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

De tal princípio decorre a obrigatoriedade de que se dê ciência a cada litigante do ato praticado pelo seu adversário e pelo Juiz, pois só assim poderá efetivamente defender-se. Portanto, ficam evidentes dois elementos que compõem o contraditório: a informação e a reação.

Em virtude de sua natureza constitucional, o contraditório não admite exceções; conforme citam em brilhante explanação sobre o tema os mestres Antônio Carlos de Araújo Cintra, Cândido Rangel Dinamarco e Ada Pellegrini Grinover:

O contraditório não admite exceções: mesmo nos casos de urgência, em que o juiz, para evitar *periculum in mora*, provê *inaudita altera parte* (CPC, arts. 929, 932, 938, 813, SS.), o demandado poderá desenvolver sucessivamente a atividade processual plena e sempre antes que o provimento se torne definitivo (CINTRA, DINAMARCO, GRINOVER, 2010, p.63)

Tal princípio não deve, ainda, ser analisado e aplicado apenas no aspecto formal, mas também no aspecto material, considerando-se as normas constitucionais que não o respeitem.

Em que pesem entendimentos contrários a não existência do contraditório no processo de execução, é inegável que ele existe sim em tal fase/processo, apesar de não se apresentar com a mesma amplitude que no processo de conhecimento. Pode-se observar tal fato quando notifica-se o réu para tomar ciência de tudo quanto ocorra na execução.

1.1.3.3 Princípio da ampla defesa

Esse princípio é contemplado pela Constituição Federal juntamente com o contraditório em seu artigo 5º, LV, sendo aplicável aos litigantes em qualquer processo, seja judicial ou administrativo.

O princípio em estudo consiste na garantia do pleno direito de defesa, abarcando não só a possibilidade da parte falar sobre as alegações do outro litigante, mas também que ela possa fazer prova contrária e usar todos os meios de defesa em direito admitidas.

No processo do trabalho, observa-se ainda mais uma ampla gama de possibilidades de defesa, tendo em vista que as provas produzidas em audiência adquirem uma enorme importância no âmbito laboral, sobrepondo-se, em muitos casos, àquelas já constante nos autos.

1.1.3.4 Princípio da celeridade/duração razoável do processo

A existência de um processo judicial já desestabiliza, de certa forma, a sociedade, visto que, em muitas das vezes, representa o descumprimento de uma ordem legal imposta. Essa situação de desrespeito à lei faz que o sentimento de justiça social se aflore, necessitando de uma efetividade jurisdicional para que tal sentimento não se torne de impunidade.

É nesse ponto que o princípio da celeridade e duração razoável do processo está fixado, qual seja: de que a deflagração de um processo, sendo ele judicial ou administrativo, não constitua mera formalidade, mas sim que sirva para dar

efetividade à lei dentro de um período razoável, utilizando-se de meios céleres para o cumprimento das decisões.

Em uma visão constitucional, a celeridade e a duração razoável do processo, elevados a nível de direito fundamental, estão claramente previstas no artigo 5º, LXXVIII, o qual determina que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Tal princípio que norteia todo processo judicial, verifica-se com muito mais intensidade no ramo trabalhista que nos demais. Tal razão para se vislumbrar a sua aplicação no âmbito do processo laboral com uma maior abrangência se dá pela natureza das prestações que, em regra, estão envolvidas; ou seja, aquelas em que o trabalhador pleiteia verbas trabalhistas em face do empregado, as quais tem natureza alimentícia e necessitam de uma prestação jurisdicional cada vez mais efetiva.

A própria CLT dispõe sobre a aplicação da celeridade no processo laboral, conforme dicção do artigo 765 do texto consolidado:

Art. 765. Os juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento dos fatos.

Os prazos fixados no processo do trabalho também são mais curtos que aqueles do processo civil, tendo como exemplo o prazo dos recursos previstos na CLT, que são de 8 (oito) dias.

Tal princípio adquire fundamental importância no presente estudo, tendo em vista que nele se apoiam muitas teses daquelas que defendem a aplicação da multa do artigo 475-J do CPC ao processo laboral, tema esse aqui objeto de análise e que será aprofundado em capítulo oportuno.

Por hora, vale mencionar que a celeridade não é ampla e irrestrita, tendo em vista que é limitada e conflita diretamente com o princípio da segurança jurídica e da ampla defesa, sendo que nesse ponto se apoiam aqueles que defendem a não aplicabilidade do artigo do processo civil comum supramencionado ao processo do trabalho.

Nos tópicos seguintes passaremos a analisar os princípios próprios do processo de execução trabalhista.

1.1.3.5 Princípio da primazia do credor

O princípio que nomeia o presente tópico leciona que a execução deve ser realizada no interesse do exequente, sendo todos os atos executivos tomados na direção de satisfazê-lo.

A primazia ao credor está expressamente consignada no artigo 612 do CPC:

Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (artigo 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

A despeito de se dar primazia aos interesses do exequente, deve-se sempre buscar um meio executivo que seja o menos grave ao devedor, fato esse que se passa a estudar no tópico seguinte.

1.1.3.6 Princípio da não prejudicialidade ao devedor/ favor debitoris

Conforme mencionado anteriormente, a execução deverá atender aos interesses do credor, o qual dispõe de vários procedimentos para ver satisfeita sua pretensão.

Ocorre que, ao analisar os meios executórios, o juiz deverá dar preferência ao deferimento daquele considerado o menos gravoso ao executado.

Tal princípio está explicitamente esculpido no artigo 620 do CPC: "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

Com maestria habitual, José Cairo Júnior, ao tratar sobre o tema, ressalta que o presente princípio é, de certa forma, mitigado no processo do trabalho:

O processo laboral, entretanto, contém regras próprias que limitam a aplicação desse princípio de forma absoluta, como por exemplo, a possibilidade que o credor tem de, a qualquer momento, requerer a substituição da penhora por dinheiro, conforme previsão contida no art. 15, II, da LEF, o que não é permitido no processo civil (CAIRO JÚNIOR, 2013, p.797).

1.1.3.7 Princípio da natureza real/ execução patrimonial

Nos primórdios do processo de execução, essa atingia pessoalmente o devedor, o qual, não raro, era submetido a sacrifícios que atingiam sua integridade física, sua liberdade e até mesmo sua vida. Em curtas palavras; a execução tinha caráter eminentemente pessoal.

Tal caráter deixa de assim ser e passa a ter natureza real a partir do momento em que o estado avoca para si o domínio da prestação jurisdicional, fazendo com que o patrimônio do devedor se sujeite a constrição e expropriação. A execução passa a ser feita de maneira mais humanizada.

Verifica-se que o legislador foi claro ao dispor sobre o presente princípio, conforme se pode visualizar nos artigos 591 e 646 do CPC, *in verbis*:

Art. 591. O devedor responde para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Art. 646. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591).

A natureza real da execução é ainda verificada em um plano constitucional, quando nossa Carta Magna proíbe a prisão por dívidas, salvo em caso de inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia.

1.1.3.8 Princípio do inquisitivo

Leciona tal mandamento principiológico que a execução trabalhista por título judicial pode ser iniciada *ex-officio* pelo Juiz ou Presidente do Tribunal. O artigo 878 da CLT dispõe de forma clara e objetiva sobre o presente princípio: "a execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex-officio*, pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente, nos termos do artigo anterior".

Um exemplo prático onde se pode perceber a aplicação do princípio do inquisitivo se dá nos casos em que o magistrado deve promover, de ofício, a execução das contribuições previdenciárias que decorrem das sentenças que ele proferir ou homologar.

Assim como não existe direito absoluto, não se faz de forma diferente quanto ao inquisitivo, tendo em vista que, em determinadas situações, não pode o Juiz promover de ofício a execução, como, por exemplo, quando existe a necessidade de

prévia liquidação do título executivo por meio de artigos, o que depende da iniciativa do exequente.

1.1.4 Autonomia da execução trabalhista

Muito se discute na doutrina se a execução no processo do trabalho é autônoma ou não. Nem mesmo os mais renomados processualistas do direito laboral apresentam opiniões unânimes.

Aqueles que não defendem sua autonomia pautam-se no pressuposto de que a execução trabalhista é apenas uma simples fase do processo do trabalho, tendo em vista que ela se dá nos mesmos autos originários, podendo ser promovida de ofício pelo magistrado trabalhista, tornando apenas um apêndice ao processo de cognição.

Sustentam ainda que a execução não é detentora de autonomia em razão de o artigo 880 da CLT, apesar de mencionar de forma expressa a citação do requerido, na verdade referiu-se à intimação do devedor para que cumpra a decisão, no prazo e sob as condições fixadas.

A corrente majoritária da doutrina que defende a autonomia do processo executivo no âmbito trabalhista a sustenta no argumento de que a citação referida no artigo 880 do diploma consolidado, a ser realizada pelo oficial de justiça, por si só já configuraria a defendida autonomia.

A existência de títulos executivos extrajudiciais, constantes no artigo 876 da CLT (TAC – Termo de Ajuste de Conduta, por exemplo), seria outro motivo para se considerar autônoma a execução trabalhista, e não mera fase do processo de conhecimento, tendo em vista que para a execução de tais títulos se faz necessário um novo processo.

Renato Saraiva, como explícito defensor dessa corrente e com habitual maestria, entende que:

Em última análise, prevalece o entendimento de que o processo de execução trabalhista guarda diferenças e autonomia em relação ao processo de conhecimento, principalmente em função da nova redação do art. 876 consolidado (conferida pela Lei 9.958/2000), que possibilitou a execução no âmbito da Justiça do Trabalho de títulos executivos extrajudiciais (SARAIVA, 2012, p.531).

Existem ainda aqueles que defendem um meio termo, ou seja, consideram que existe uma semi-autonomia na execução trabalhista. Como grande defensor de tal corrente José Cairo Júnior leciona que:

Ora, pelo princípio da informalidade, que rege o direito processual trabalhista, bem como do *ius postulandi*, o próprio juiz, de ofício, pode iniciar a execução, concluindo-se pela ausência de autonomia da execução no processo laboral. Essa faculdade transforma-se em obrigação quanto à execução das contribuições previdenciárias constantes da sentença. Considerando que em determinadas situações a execução só pode ser iniciada por provocação da parte, como no caso da necessidade da necessidade prévia de liquidação por artigos, entende-se que a execução trabalhista é semi-autônoma (CAIRO JÚNIOR, 2013, p.799).

Em que pese as opiniões e argumentos acima expostos, é de melhor tom filiar-se ao entendimento que a execução trabalhista não é autônoma em relação ao processo de conhecimento. Tal fato se dá principalmente pelas novas perspectivas de sincretismo processual, onde se passa a chamar fase de execução.

Não se pode negar, contudo, que existe um processo autônomo de execução quando nos referimos aos títulos previstos no artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista a necessidade de acionar o judiciário com um novo processo, uma nova petição inicial; diferentemente do que ocorre nos demais casos, onde a fase executiva inicia-se com um simples requerimento do credor ou, até mesmo, de ofício pelo magistrado.

CAPITULO II

2.1 Subsidiariedade do Código de Processo Civil no Processo Trabalhista

2.1.1 Fontes formais do processo do trabalho

Fontes formais do direito processual são os meios como a normal jurídica se exterioriza, se expressa. Por tal, o direito positivo revela-se através de normas ou outros meios não impostos de maneira cogente pelo Estado.

Vale mencionar que, diferentemente do que ocorre no direito material do trabalho, não há aplicação da norma mais favorável ao trabalhador no âmbito do direito processual do trabalho. Em razão disso, a hierarquia das fontes deverá ser observada, tendo em vista o caráter de direito público contido nelas, partindo sempre de uma visão constitucional em sua aplicação.

Renato Saraiva enumera, de forma não taxativa, as fontes formais do direito processual do trabalho:

As fontes formais do direito processual do trabalho são as seguintes:

- a) Constituição Federal;
- b) Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-lei 5.452/1943);
- c) Lei 5.584/1970, que estabelece normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho;
- d) Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente em caso de lacuna na Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 769 consolidado) e desde que haja compatibilidade com os princípios laborais;
- e) Lei 6.830/1980 (dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública), aplicada subsidiariamente na execução trabalhista (artigo 889 da CLT);
- f) Lei 7.701/1988, que estabelece normas sobre a organização e especialização dos tribunais em processos individuais e coletivos;
- g) A Lei Complementar 75/1993, que regulamentou o Ministério Público da União, do qual integra o Ministério Público do Trabalho, onde encontramos diversos instrumentos de ação de seus membros no âmbito da Justiça do Trabalho (ação civil pública, ação anulatória de cláusula convencional, dissídio coletivo em caso de greve etc.);
- h) A Lei 7.347/1985, que regulamenta a ação civil pública;
- i) A Lei 8.078/1990, que estatui o Código de Defesa do Consumidor;
- j) A Lei 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- k) O decreto-lei 779/1969, que institui prerrogativas processuais à Fazenda Pública;
- l) Toda e qualquer lei complementar, lei ordinária, medida provisória, decretos legislativos e resoluções do Congresso Nacional, incluindo os decretos-leis, ou mesmo normas sobre procedimentos encontradas nos Regimentos Internos dos Tribunais, que versem sobre normas e princípios de direito processual trabalhista;

m) Súmulas vinculantes editadas pelo STF (conforme autorização prevista no artigo 103-A da CF/1988) (SARAIVA, 2012, p. 49-50).

Nos tópicos que seguem, passaremos a análise das principais fontes formais do direito processual do trabalho.

2.1.1.1 Constituição

O escalonamento de normas é percebido no momento em que uma norma constitui o fundamento de outra, existindo, portanto uma verticalidade hierárquica. Uma norma busca sua validade e fundamento em outra imediatamente superior e esta, na seguinte, até chegar na norma fundamental de todas e requisito de validade: a Constituição. Ela é o fundamento de validade de todo o sistema jurídico, o qual é subordinado a tudo que for posto pelo Poder Constituinte Originário.

Se todas as normas infraconstitucionais têm seu fundamento de validade situado na constituição, esta se funda na norma hipotética fundamental, situada no plano lógico.

A Carta Magna recebe diversos conceitos (sociológico, político, material, formal, jurídico, culturalista etc.), porém, sem que passemos a entrar em seus detalhes, o sentido jurídico é aquele que mais traduz a hierarquia assumida pela Constituição, o qual tem em Hans Kelsen seu representante máximo com a conhecida pirâmide, que consagra a verticalidade hierárquica das normas e a validade de todo o sistema jurídico está vinculado à sua constitucionalidade. Esse é o princípio da supremacia da Constituição.

Diversas normas, inclusive trabalhista, estão contidas na constituição. São preceitos que dizem respeito à matéria, ao processo, à ação, à jurisdição. Os princípios já mencionados no capítulo I, por exemplo, são normas constitucionais pelas quais deve-se basear o processo.

O mandado de segurança (individual ou coletivo), o mandado de injunção, o *habeas corpus*, o *habeas data*, o recurso extraordinário são ação previstas no texto da Carta Magna. A própria estruturação do poder judiciário também é matéria constitucional, tratando especificamente da Justiça do Trabalho na seção VI: dos Tribunais e Juízes do Trabalho.

Desse modo, fica claro que toda e qualquer norma jurídica brasileira deve passar pelo crivo constitucional para obter seu fundamento e validade e, por consequente, gerar eficácia.

2.1.1.2 Leis

As leis estão localizadas logo abaixo da constituição, ocupando relevante papel no direito processual do trabalho, tendo em vista que o diploma onde estão contidos os principais preceitos materiais, processuais e administrativos do direito do trabalho é a CLT, um diploma, como já dito anteriormente, de natureza mista.

Em razão de sua natureza, a CLT prevê a aplicação subsidiária do CPC, observando os requisitos do artigo 769 do texto consolidado, ou seja; quando houver omissão do texto celetista e as normas forem compatíveis. Já na execução trabalhista, a primeira fonte que se deve recorrer em caso de omissão será a Lei de Execução Fiscal (Lei. nº 6.830/80), para só então, caso a omissão persista, recorrer ao diploma processualista civil.

Porém, como todas as áreas do Direito, existem normas esparsas de conteúdo laboral (decretos-lei, medidas provisórias etc.), como, por exemplo, a Lei nº 7.701/98, que dispõe sobre a especialização das Turmas dos TRTs em processos coletivos.

2.1.1.3 Decretos e portarias

Decreto é um ato jurídico administrativo de caráter normativo, o qual é expedido pelo chefe do Poder Executivo, com o objetivo de regulamentar a lei. Portanto, ele não pode trazer inovações legais, observando sempre os limites estabelecidos pela normal que autorizou sua expedição

Já as portarias são instruções expedidas pelos auxiliares do Chefe do Executivo, destinadas a executar a lei, decretos e regulamentos.

Como exemplos de tais fontes sendo aplicadas no direito processual do trabalho, temos os decretos presidenciais que aprovam as normas internacionais, como as Convenções da Organização Internacional do Trabalho.

2.1.1.4 Costume

Os costumes, em um sentido processual, são atos praticados pelas partes e pelo juiz sem que haja previsão legal, porém são observados em razão de sua aceitação geral no decorrer do tempo. Tal aceitação não pode se sobrepor à norma, ou seja, devem sujeitar-se aos preceitos normativos de natureza cogente para que não sejam considerados *contra legem*.

Um grande exemplo de costume forense amplamente utilizado é a necessidade de os operadores do direito (advogado, juiz, defensor etc.) utilizarem vestimentas formais. Outro exemplo é a prática usual de que o reclamante e seu representante legal sentam-se ao lado esquerdo do juiz, enquanto o reclamado fica à direita.

Em muitos casos o costume é utilizado de forma tão intensa que passa a ser disciplinado de forma legal, como ocorreu com a prática de adiantamento da proposta de conciliação pelos magistrados, que, anteriormente à edição da Lei 9.022/95, era feita logo após a apresentação da defesa.

2.1.2 A importância do Código de Processo Civil para o processo do trabalho

A CLT, conforme já mencionado, é o diploma legal que contém tanto as normas de direito material quanto as de direito processual do trabalho, não conseguindo, por óbvio, disciplinar de maneira satisfatória todas as matérias.

A principal lacuna celetista está no que diz respeito à matéria processual, tendo em vista que o diploma consolidado passa a tratá-la a partir de seu artigo 770 e vai até o 908. O próprio legislador trabalhista previu tal lacuna normativa e disciplinou, no artigo 769, que o direito processual comum seria fonte subsidiária do direito processual do trabalho, observando dois requisitos: que exista omissão quanto à matéria e que a norma contida no código de processo civil seja compatível com as leis trabalhistas.

No que diz respeito à aplicabilidade nas normas processuais comuns ao processo de execução trabalhista, a CLT estabelece uma ordem um pouco diferente, tendo em vista que o artigo 889 do texto celetista prevê que, em caso de omissão, primeiramente aplicam-se os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal (Lei 6.830, de 22/09/1980). Apenas se a omissão persistir é que serão aplicadas as normas do Código de Processo Civil.

Portando, percebe-se a nítida importância do CPC para o processual do trabalho, tendo em vista a natureza subsidiária que aquele assume quando da supressão de lacunas na norma trabalhista, sempre com o escopo de dar maior efetividade ao processo.

O problema é que essa aplicação subsidiária não é feita de maneira tão simples quanto parece ser. O artigo 769 da CLT, quando de sua edição (1943), surgiu como uma "cláusula de contenção" que se destinava a conter a migração desenfreada das normas do processo civil, o que poderia comprometer a simplicidade e celeridade do processo do trabalho, tendo em vista que o direito processual comum a ser aplicado seria aquele do CPC de 1939.

Desde a época da edição do artigo 769 celetista, até os dias de hoje, a norma processualista comum passou por importantes transformações, como em 1973, quando entrou em vigor o novo CPC, este representando a chamada fase de autonomia científica do direito processual civil brasileiro, onde o formalismo era enaltecido, tornando o processo moroso e custoso para o autor, privilegiando sempre o patrimônio em detrimento dos direitos sociais.

Carlos Henrique Bezerra Leite, ao tratar dessas transformações do CPC, as divide em três fases, a saber:

A primeira fase teve início em 1992, com a Lei n. 8.455, que deu novo tratamento à produção da prova pericial; a Lei n. 8.710, de 24.09.1993, que passou a admitir a citação por correio; a Lei n. 8.898/94, que modificou a sistemática da liquidação de sentença, extinguindo a liquidação por cálculo do contador.

A segunda fase iniciou-se com a edição da Lei n. 8.950, de 13.12.1994, que introduziu a nova sistemática recursal, especialmente no tocante a embargos de declaração, embargos infringentes, apelação, agravo e recursos destinados a Tribunais Superiores. Nesse mesmo ano, entraram em vigor a Lei n.8.951, criando a consignação em pagamento extrajudicial, a Lei n. 8.952, que instituiu as tutelas antecipada e específica, permitindo medidas coercitivas para o cumprimento dos provimentos judiciais, e a Lei n. 8.953, que alterou timidamente alguns dispositivos do processo de execução. Em 1995, foi editada a Lei n. 9.079, que introduziu a ação monitória em nosso ordenamento jurídico. Fechando essa fase, surgem, em 2001, a Lei n. 10.352, de 26.01.2001, que dá novo tratamento à remessa necessária, e a Lei n. 10.358, que afirma a existência e reconhece a eficácia das decisões mandamentais executivas *lato sensu*. Em 2002, a Lei n. 10.444 estabeleceu modificações tópicas no processo de execução.

A preocupação central dessas duas primeiras fases de reforma do processo civil residiu na efetividade da prestação jurisdicional, abrindo espaço para a terceira fase, cujo escopo pode ser traduzido na consolidação do chamado processo sincrético, isto é, o processo que alberga, concomitantemente, tutelas cognitivas e executivas (LEITE, 2014, p.103).

Percebe-se, portanto, que a principal mudança ocorrida no direito processual civil se deu quando este começou a se preocupar com a efetividade em detrimento do formalismo, consolidando um processo capaz de englobar as fases cognitivas e executivas, tornando-o, assim, mais célere e gerando uma ideia social de menor morosidade.

Outra importante mudança que refletiu no processo como um todo foi a Emenda Constitucional n. 45/2004, a qual instituiu o princípio da duração razoável do processo, já estudado em tópico pertinente.

A real efetividade processual buscada pelas reformas processuais realmente se deu quando se foi deixando de lado o formalismo absoluto e trazendo meios que possam garantir o real acesso à justiça. Pierpaolo Cruz Bottini, assevera que:

É preciso, pois, reconhecer que apego à metafísica, aos valores absolutos, deve ceder lugar ao pragmatismo capaz de trazer justiça aos litígios reais. Sem perder de vista os princípios e diretrizes de sustentação da dogmática e do sistema jurídico, que garantem estabilidade dos critérios de julgamento e evitam a atuação tópica e casuística, o interprete deve buscar sempre a melhor forma de resolver os problemas concretos trazidos pelas partes, e, para isso, sua análise da lei deve ir além da literalidade e buscar seu sentido teleológico capaz de traduzir sua finalidade de integração e pacificação social (BOTTINI, 2006, p.11).

Nessa toada, não se pode pensar que a única lacuna a que se remete o artigo 769 da CLT é aquela normativa. Surge aqui a necessidade de uma heterointegração do direito processual civil e do direito processual do trabalho, a qual pressupõe a existência de mais dois tipos de lacunas: as ontológicas e as axiológicas.

Lacuna ontológica seria aquela em que a norma a ser aplicada ao caso, apesar de existente, é insuficiente para atender aos apelos sociais decorrentes da evolução dos valores, ou seja, a norma não mais corresponde ao anseio social por justiça, face a sua incompatibilidade histórica.

Já a lacuna axiológica reside na ausência de norma justa a ser aplicada ao caso, pois, apesar da norma existir, ela torna-se injusta se for aplicada.

A mencionada heterointegração só será possível através de uma interpretação evolutiva do texto consolidado, na qual se permitirá a aplicação subsidiária do CPC não apenas nas lacunas normativas, mas também quando se verificar que a norma de direito processual comum é mais justa e efetiva do que aquela prevista na lei trabalhista.

Deve-se, ainda, adotar uma nova hermenêutica ao artigo 769, capaz de dar uma nova interpretação constitucional a ele, adequando-o aos princípios do acesso à jurisdição, duração razoável do processo e celeridade, fazendo assim com que o processo do trabalho possa atingir seu objetivo, que é o de efetivar o acesso à Justiça do Trabalho de forma rápida, simples e de baixo custo para as partes, tendo em vista que a natureza das obrigações, em regra envolvidas, é alimentar e assim necessita de uma prestação jurisdicional sem entraves de formalismos desnecessários.

A despeito da chamada "cláusula de contenção" que se foi criada com o artigo 769, é inegável que as recentes reformas procedidas no processo civil o fizeram, em muitas situações, consagrar normas mais efetivas e céleres para deslinde de processos do que aquelas contidas na norma trabalhista e, portanto, a heterointegração dos sistemas normativos, através do diálogo das fontes, se faz cada vez mais necessária.

CAPÍTULO III

3.1 A Aplicabilidade da Multa do Artigo 475-j do Código de Processo Civil na Execução Trabalhista

3.1.1 O artigo 475-j do Código de Processo Civil e suas definições

Conforme citado em capítulo anterior, o processo civil sofreu importantes alterações nos últimos anos, as quais sempre visaram dar maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional. A Lei n. 11.232 foi, sem dúvida, um importante marco quando se fala em execução forçada, tendo em vista que a partir dela passou-se a adotar o sincretismo processual, ou seja, o englobamento da fase cognitiva e executiva no mesmo processo sem a necessidade de nova citação do réu e, conseqüentemente, sem a formação de uma nova lide.

Em breves palavras, pode-se afirmar que a principal característica do processo sincrético está na substituição do processo autônomo de execução por apenas uma "fase" do processo de conhecimento onde não se faz mais necessário o ajuizamento de uma ação de execução de título judicial, e, portanto, o devedor não é citado para pagar o *quantum debeatur*.

O artigo 475-J é o maior exemplo desse novo processo sincrético, tendo em vista que seu *caput* assim leciona:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Portanto, após transitada em julgado a decisão condenatória e elaborados os cálculos, o devedor será intimado para efetuar o pagamento da dívida já líquida no prazo de 15 dias, pois, caso não o faça, sofrerá, como pena, o acréscimo de 10% a título de multa.

Caso a dívida não seja satisfeita no prazo, será expedido, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação, o que retira a possibilidade de o devedor indicar bens à penhora. Ocorre que a aparente clareza foi obscurecida pela diversidade interpretativa que surgiu desde a sua edição, gerando dúvidas,

principalmente quando se buscou fixar o termo inicial para contagem do prazo de 15 dias que o devedor tem para efetuar o pagamento. Porém, antes de adentrar em tal questão, é necessário, primeiramente, que seja esclarecida a natureza da multa de 10% prevista em tal artigo.

Não se pode considerar que a referida multa possui outra natureza que não a punitiva, isso porque ela é claramente uma sanção processual ao devedor que se nega a cumprir de forma espontânea a obrigação já liquidada, o que retarda a efetividade da prestação jurisdicional. Ela não se confunde com a *astreinte*, a qual é uma medida que usa a pressão psicológica, geralmente fixada por dia de atrasado, obrigando o próprio devedor ao cumprimento de determinadas obrigações.

Vale ainda mencionar que a multa do artigo 475-J afigura-se de ordem pública, o que significa dizer que o juiz não poderá majorá-la ou diminuí-la, o que ocorre de maneira diversa com as *astreintes*.

Porém, a principal controvérsia surgida com a edição de tal artigo se refere ao termo inicial para a contagem do prazo de 15 dias que o devedor tem para efetuar o pagamento de sua dívida. A discordância se deu de maneira tão grande que o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) chegou a realizar uma enquete, em seu site, onde apontava algumas alternativas para fixar tal prazo.

Era possível se verificar na doutrina e jurisprudência duas correntes distintas, cada qual com suas subdivisões: Uma primeira corrente defendia que não seria necessária a intimação do devedor para que procedesse ao pagamento o qual foi condenado, existindo o debate se o prazo seria contado a partir do trânsito em julgado da sentença ou a partir da decisão não sujeita a recurso com efeito suspensivo. A segunda corrente afirmava que o devedor deveria sim ser intimado e só então começaria a contagem do prazo de 15 dias, existindo também o debate se a intimação poderia ser feita por meio de seu advogado ou se há necessidade de intimação pessoal do devedor para cumprimento.

Em meio a esse turbilhão interpretativo o STJ, em meados de 2007, lançou o primeiro acórdão sobre o tema, onde ficou estabelecido que o prazo inicial para contagem do prazo seria a partir do trânsito em julgado da sentença, independentemente da intimação de devedor para proceder ao pagamento. A ementa do julgado, que teve como relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, no REsp 954859 (j. 16/08/2007, DJ 26/08/2007), ficou assim redigida:

LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO OA PARTE VENCIDA. OESNECESSIDAOE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.
2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.
3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.

Tal posicionamento deu a impressão que o STJ já teria se manifestado de forma definitiva sobre o tema, visto que se espelhava no que a doutrina majoritária da época defendia e, portanto, o entendimento de que o prazo de 15 dias começaria a contar a partir do trânsito em julgado, sem necessidade de intimação da parte vencida, reinou soberano por algum tempo.

Porém, quando se pensava que existia um pensamento consolidado, surgiu no STJ um entendimento diametralmente oposto: o de que a execução não ocorre automaticamente com o trânsito em julgado, sendo necessária a iniciativa do credor e a intimação do devedor, para que, somente então, comece a fluir o prazo de 15 dias.

A paz interpretativa não estava estabelecida, existindo controvérsia sobre a hermenêutica legal, gerando decisões de maneiras diversas no judiciário e, conseqüentemente, comprometendo a segurança jurídica de nosso sistema. Porém, no dia 07 de abril de 2010, a Corte Especial do STJ, no julgamento de REsp 940.274/MS, com acórdão publico no DJ, manifestou-se da seguinte maneira:

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005, CUMPRIMENTO OA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, OO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO OE 15 OIAS, INTIMAÇÃO NA PESSOA DO AVOGAAO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J OO CPC. MULTA. JUROS CÔMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDAOE.

1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.
2. Na hipótese em que o trânsito em julgado dá sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na

imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa Serpa aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou atual domicílio do executado.

4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 3ª turma (Corte Especial), REsp 940. 274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Ac. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/04/2010, DJe 31/05/2010).

Prevaleceu, portanto, a segunda corrente, ou seja, aquela defensora de que o prazo fixado no artigo 475-J do CPC começa a ser computado somente a partir da intimação do advogado do devedor, e não automaticamente a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Com tal decisão supramencionada o Superior Tribunal de Justiça cumpriu seu papel constitucional de uniformizar a interpretação de lei federal.

Na esteira desse novo entendimento, a Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho, realizada pela ANAMATRA, em Cuiabá/MT, no período compreendido entre 24 e 26.11.2010, aprovou o Enunciado 12, que segue:

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE PELO ADVOGADO. I – Tornada líquida a decisão, desnecessária a citação do executado, bastando a intimação para pagamento por meio de seu procurador. II – Não havendo procurador, far-se-á a intimação ao devedor prioritariamente por via postal, com retorno do comprovante de entrega ou aviso de recebimento, e depois de transcorrido o prazo sem o cumprimento da decisão, deverá ser expedida ordem de bloqueio de crédito pelo sistema Bacen Jud.

Em que pese o respeito à decisão do Superior Tribunal de Justiça, percebe-se que tal interpretação dada o artigo 475-J do CPC beneficia o devedor e seu advogado, tendo em vista que, na prática, eles terão que ser intimados duas vezes: a primeira será aquela da sentença que condena o réu ao pagamento da quantia certa e líquida ou da decisão que homologa a liquidação, enquanto que a segunda será a intimação para que o réu pague a quantia no prazo fixado na lei, sob pena de incidir a multa de 10%.

Se de um lado a aplicação dos preceitos do artigo 475-J do CPC ao processo de execução trabalhista, principalmente no que se refere à multa de 10% prevista no

diploma processual comum, gera uma maior pressão no devedor para o pagamento e, conseqüentemente, a satisfação do direito do credor de maneira mais efetiva, por outro não de pode deixar de mencionar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima mencionado, no qual a contagem do prazo de 15 dias só começaria a partir da intimação do advogado e não do trânsito em julgado, vai de encontro com os princípios basilares do processo, ou seja, da celeridade, efetividade, bem como princípio próprio da execução trabalhista, que é o da primazia do credor.

A heterointegração que se faz necessária não pode ser feita de maneira tal que as decisões aplicáveis no direito processual civil sejam soberanas aos princípios que regem as relações processuais laborais, fazendo-se necessário um diálogo perfeito das fontes dos subsistemas para se chegar ao objetivo maior, que é o de fazer justiça de maneira célere e efetiva.

3.1.2 A aplicabilidade da multa do artigo 475-j do Código de Processo Civil no processo do trabalho

Já tendo sido explanados em capítulos anteriores os mais basilares conceitos sobre o tema em estudo, percebe-se que as mudanças advindas das reformas no processo civil, principalmente as que remetem ao sincretismo processual, em que pesem terem como objetivo dar maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, não são aplicáveis de maneira ampla e irrestrita ao processo do trabalho, tendo em vista que existe um certo "conflito de normas".

O artigo 475-J do CPC, ao instituir multa de 10% para o devedor que não efetuar o pagamento no prazo legal, está claramente incitando-o a cumprir a sentença de forma espontânea, saindo, assim, da passividade e procedendo a satisfação do crédito.

O que parece ser de fácil constatação, não é aceito de forma pacificada na doutrina e jurisprudência. Existem renomados doutrinadores processuais trabalhista que defendem a aplicação da multa do artigo 475-J do CPC no processo do trabalho, enquanto que, de outro lado, existem aqueles que são expressamente contra tal aplicabilidade.

Nomes como Manoel Antônio Teixeira Filho, Rodrigues Pinto e José Cairo Júnior são fortes defensores de que a multa de 10% prevista no diploma processual comum não deve ser aplicada no âmbito laboral.

A ideia central dos mesmos baseia-se na falta de omissão da CLT quanto à matéria, tendo em vista que o diploma consolidado trata da execução em seus artigos 880 a 883, os quais trazem prazos, formas e procedimentos para a execução da sentença e, portanto, dotando o direito processual do trabalho de regramento específico quanto ao tema.

Enquanto o artigo 475-J prevê um prazo de 15 dias para que o executado possa saldar a dívida, sob pena do acréscimo da multa de 10%, o artigo 880 da CLT impõe prazo de 48 horas para o pagamento do débito ou garanta a execução, sob pena de penhora. Portanto, para tal corrente, a CLT possui um regramento próprio, diverso do processual civil.

Sustentam ainda, e como principal argumento, que aceitar a aplicação de tal multa implicaria em ofensa ao devido processo legal, invadindo a competência do judiciário e comprometendo a segurança jurídica de nosso sistema.

Importante frisar que, mesmo os que renegam a possibilidade de se usar a multa em estudo, reconhecem que os resultados seriam benéficos. José Cairo Junior assim reconhece:

Apesar de considerar que o referido procedimento confere mais efetividade à execução, não há como reconhecer a omissão da CLT que permitiria a sua aplicação supletiva no processo do trabalho, incluindo a multa pelo não cumprimento espontâneo da obrigação contida na sentença, conforme previsão contida no art. 475-J do CPC (CAIRO JÚNIOR, 2013, p.857).

Manoel Antônio Teixeira Filho, ao discorrer sobre o tema:

Uma leitura dos arts. 876 a 893, da CLT, evidencia que o processo do trabalho não é omissivo no tocante aos temas da liquidação de sentença e da consequente execução. Sendo assim, nenhum intérprete ou operador do direito está legalmente autorizado a colocar à margem esses dispositivos da legislação processual trabalhista, para substituí-los – de maneira arbitrária, portando, pelos componentes da Lei nº 11.232/2005 (TEIXEIRA FILHO, Revista LTr, v.70, n.3, p.274).

A jurisprudência também não é uníssona quanto à aplicabilidade ou não da multa em comento ao processo do trabalho. Importante decisão foi tomada pela SBDI – 1 onde foi decidido, por maioria, que a multa do artigo 475 – J é inaplicável no âmbito processualista laboral.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO

REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO DO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL. O art. 475 – J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% ao valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A aplicação de norma processual extravagante, no processo do trabalho, está subordinada a omissão no texto da Consolidação. Nos incidentes da execução o art. 889 da CLT remete à Lei dos Executivos Fiscais, com fonte subsidiária. Persistindo a omissão o direito processual comum é, como quer o art.769, o processo civil como fonte subsidiária por excelência. Não há omissão no art. 880 da CLT a autorizar a aplicação subsidiária. Nesse sentido a jurisprudência da c. SDI se firmou, no julgamento dos *leading case* E-RR – 38300-47. 2005. 5. 01. 0052 (Relator Ministro Brito Pereira) e E-RR – 1568500 – 64. 2006. 5. 09. 0002 (Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga), julgado em 29.06.2010). Recurso de embargos conhecido e provido, no tema, para afastar a multa do art. 475 – J do CPC” (TST – E-RR 348000 – 24.2005.5.09.0513, j. 19.09.2010, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI -1, DEJT 17.12.2010)

Tal julgado é mais um embasamento que os defensores da não aplicabilidade da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC usam para corroborar com seus pensamentos.

Nos Tribunais do Trabalho também encontram-se posicionamentos diversos. A seguir constam alguns julgados de TRTs que sustentam pela não aplicabilidade.

TRT-PR-17-05-2011 MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. A cominação prevista no art. 475-J do CPC não é aplicável no processo do trabalho, que é regido por disposições próprias (CLT, arts. 876 a 892), possuindo autonomia em relação ao processo comum.(TRT-9 66372010872900 PR 6637-2010-872-9-0-0, Relator: MÁRCIA DOMINGUES, 4A. TURMA, Data de Publicação: 17/05/2011).

PROCESSO DO TRABALHO. MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CPC. INAPLICABILIDADE. A execução trabalhista deve seguir os ditames estabelecidos pela CLT, que, em seus artigos 786 e seguintes, regula a matéria, havendo eventuais lacunas, as regras atinentes à Lei de Execuções Fiscais, nos moldes previstos pelo artigo 769, Consolidado. Inaplicável, pois, ao Processo do Trabalho a multa capitulada no art. 475-J, do CPC, seja por não existir omissão a justificar tal supletividade, seja por haver confronto, no particular, entre os procedimentos inerentes aos dois Diplomas Processuais. Preleciona o Ministro Ives Gandra Martins Filho "A referida inovação do Processo Civil, introduzida pela Lei 11.232/05, não se aplica ao Processo do Trabalho, já que tem regramento próprio (arts. 880 e ss da CLT), e a nova sistemática do Processo Comum não é compatível com aquela existente no Processo do Trabalho, no qual o prazo de pagamento ou penhora é de apenas 48 horas. Assim, inexistente omissão justificadora da aplicação subsidiária do Processo Civil, nos termos do art. 769 da CLT, não havendo como pinçar do dispositivo apenas a multa, aplicando, no mais, a sistemática processual trabalhista.". Clarividente, assim, que a cominação da multa lastreada no artigo 475-J, do CPC, no processo trabalhista, agride, visceralmente, o princípio do devido processo legal, norma de direito fundamental, consagrada no artigo 5º, inciso LIV, da Carta Política Nacional. Recurso ordinário patronal provido, neste particular. TRT-6 1799672011506 PE 0001799-67.2011.5.06.0142, Relator: Valdir José Silva de Carvalho, Data de Publicação: 07/11/2012).

PROCESSO DO TRABALHO. MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CPC. INAPLICABILIDADE. A execução trabalhista deve seguir os ditames estabelecidos pela CLT, que, em seus artigos 786 e seguintes, regula a matéria, havendo eventuais lacunas, as regras atinentes à Lei de Execuções Fiscais, nos moldes previstos pelo artigo 769, Consolidado. Inaplicável, pois, ao Processo do Trabalho a multa capitulada no art. 475-J, do CPC, seja por não existir omissão a justificar tal supletividade, seja por haver confronto, no particular, entre os procedimentos inerentes aos dois Diplomas Processuais. Preleciona o Ministro Ives Gandra Martins Filho "A referida inovação do Processo Civil, introduzida pela Lei 11.232/05, não se aplica ao Processo do Trabalho, já que tem regramento próprio (arts. 880 e ss da CLT), e a nova sistemática do Processo Comum não é compatível com aquela existente no Processo do Trabalho, no qual o prazo de pagamento ou penhora é de apenas 48 horas. Assim, inexistente omissão justificadora da aplicação subsidiária do Processo Civil, nos termos do art. 769 da CLT, não havendo como pinçar do dispositivo apenas a multa, aplicando, no mais, a sistemática processual trabalhista.". Clarividente, assim, que a cominação da multa lastreada no artigo 475-J, do CPC, no processo trabalhista, agride, visceralmente, o princípio do devido processo legal, norma de direito fundamental, consagrada no artigo 5º, inciso LIV, da Carta Política Nacional. Recurso ordinário patronal provido, neste particular. (TRT-6 283842011506 PE 0000283-84.2011.5.06.0021, Relator: Valdir José Silva de Carvalho, Data de Publicação: 03/10/2012).

Alguns Tribunais, inclusive, chegaram a editar súmulas sobre o tema, como é o caso da Súmula nº 13 do TRT da 18ª Região, *in verbis*:

PROCESSO DO TRABALHO. ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. É inaplicável ao processo do trabalho a multa prevista no art. 475-J do CPC, porque a matéria nele tratada possui disciplina própria na CLT. (DJE – 17.10.2012, 18.10.2012 e 19.10.2012)

O Tribunal Superior do Trabalho também coleciona julgados que sustentam pela não aplicabilidade, como a seguir se expõe:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA DO ARTIGO 475. J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Esta corte, com ressalva do entendimento do relator, tem decidido pela inaplicabilidade do artigo 475 - J do CPC ao processo do trabalho, ante a existência de previsão legislativa expressa na CLT sobre o tema, porquanto os artigos 880 e 883 da CLT regulam o procedimento referente ao início da fase executória do julgado, sem cominação de multa pelo não pagamento espontâneo das verbas decorrentes da condenação judicial, motivo por que sua aplicação acarretaria ofensa ao devido processo legal, de que trata o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (Tribunal Superior do Trabalho TST; RR 0129600-57.2005.5.04.0812; Segunda Turma; Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta; DEJT 06/12/2013; Pág. 686) CPC, art. 475-J CLT, art. 880 CLT, art. 883 CF, art. 5.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA INFRAERO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Partindo. Se da premissa fática delineada nos autos, constata-se que a única relação existente entre a INFRAERO e a empresa reclamada era decorrente do pagamento de taxa aeroportuária. Assim sendo, somente mediante o reexame do conjunto fático-probatório seria possível averiguar se, de fato, houve a efetiva prestação de serviços

do reclamante a favor da INFRAERO de forma a se autorizar o reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária, nos moldes da Súmula nº 331, V, do TST. Dessa forma, a revisão ora pretendida encontra-se obstada pelo verbete sumular nº 126 deste tribunal superior. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Recurso de revista da reclamada. Multa do art. 475. J do CPC. Inaplicabilidade ao processo do trabalho. A aplicação subsidiária do código de processo civil ao direito processual do trabalho, de acordo com a doutrina e com a jurisprudência unânimes, exige dois requisitos: a ausência de disposição na CLT e a compatibilidade da norma supletiva com os princípios do processo do trabalho. Observa-se que o fato preconizado pelo artigo 475 - J do CPC possui disciplina própria, no âmbito do processo do trabalho, pelos artigos 880, 882 e 883 da CLT, que preveem o prazo e a garantia da dívida, por depósito, ou a penhora de bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de despesas processuais, custas e juros de mora. Recurso de revista conhecido em parte e provido. (Tribunal Superior do Trabalho TST; ARR 0163700-02.2009.5.15.0130; Quarta Turma; Relª Min. Maria de Assis Calsing; DEJT 22/11/2013; Pág. 1578) CPC, art. 475-J

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 475. J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Ante uma possível afronta a dispositivo da Constituição Federal, impõe-se a reforma do r. Despacho agravado para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista. Processo de execução. Multa do artigo 475 - J do CPC. Aplicabilidade ao processo do trabalho. Recurso calcado em ofensa a dispositivos de Lei e da Constituição Federal e contrariedade à jurisprudência do TST. A aplicação da penalidade prevista no artigo 475 - J do CPC ofende o devido processo legal por adotar regra inexistente no processo do trabalho e com ele incompatível. Precedentes. Recurso de revista conhecido por ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal e provido. (Tribunal Superior do Trabalho TST; RR 0000316-13.2011.5.09.0661; Terceira Turma; Rel. Min. Alexandre de Souza Agra; DEJT 25/10/2013; Pág. 782) CPC, art. 475-J CF, art. 5

Se por um lado existe tal corrente doutrinária e jurisprudencial fortemente defensora da não aplicabilidade da multa do artigo 475-J do CPC ao processo do trabalho, por outro está àquela veemente a favor de tal aplicação, colecionando inúmeros julgados.

O artigo 832 da CLT, em seu § 1º deixa clara a ideia de que o sincretismo sempre foi adotado pelo processo do trabalho, tendo em vista que prescreve: "quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento". Corroborando com tal ideia está o art. 835 da Norma Consolidada, tendo em vista que afirma que o "cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas". Referidas normas deixam margem ao Juiz para determinar as condições para o cumprimento da sentença e, portanto, mostra-se perfeitamente aplicável o disposto no artigo 475-J do CPC, com suas devidas adaptações ao processo do trabalho.

Não se defende aqui a aplicação integral do texto da norma processual comum ao âmbito laboral, mas sim que seja procedida uma heterointegração

através de um perfeito diálogo das fontes dos subsistemas do processo civil e do trabalho. Portanto, o devedor será intimado através de seu advogado e terá o prazo de oito dias para proceder o pagamento, em caso de quantia já líquida, ou o prazo de 48 horas para saldar a dívida, em caso de decisão homologatória.

Caso o devedor, devidamente intimado através de seu procurador habilitado, não pague o montante devido nos prazos supramencionados, incidirá, então, multa de 10% sobre o valor total da dívida.

O que se observa é que a real intenção do art. 475-J do CPC é tirar o devedor da passividade quanto à sua obrigação de saldar a dívida, impondo-lhe um ônus de tomar a iniciativa de cumprir de forma voluntária a sentença.

Se a corrente defensora da não aplicabilidade de tais preceitos contém súmulas, aqui não se faz diferente. O TRT DA 9ª Região/PR editou a Súmula n. 9, que leciona:

APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. RECURSOS CABÍVEIS. I. No caso de aplicação da multa do art. 475-J do CPC na própria sentença condenatória, prolatada no processo de conhecimento, a irresignação do Réu deverá ser manifestada no Recurso Ordinário; II. No caso de imposição da multa do art. 475-J do CPC após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o ato judicial deverá ser impugnado por agravo de Petição, nos termos do art. 897, 'a' da CLT" (Publicado no DJPR 21.08.2007, p. 349).

Aceitar a aplicação da multa de 10% ao processo do trabalho é atender às garantias constitucionais da duração razoável do processo, de celeridade; é dar efetividade à prestação jurisdicional a um ramo do direito que necessita de um rápido trâmite em suas demandas, tendo em vista a natureza das prestações que, em regra, estão envolvidas. É nesse sentido que a 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, que foi realizada em Brasília-DF, aprovou, no dia 23.11.2007, o Enunciado n. 71, *in verbis*:

ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, tendo, portanto, pleno cabimento na execução trabalhista.

Em julgados de diversos Tribunais Regionais do Trabalho está defendida a tese da aplicabilidade dos preceitos do art. 475-J do CPC no âmbito do processo laboral, especialmente do que diz respeito à multa de 10%. Senão vejamos:

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC – APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Ainda que inexistente qualquer pedido na petição de ingresso acerca da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, não há que se cogitar de julgamento *extra petita*, pois o Magistrado *a quo* aplicou penalidade condicionada prevista legalmente, tratando-se de matéria processual de ordem pública, a ser empregada mesmo sem a provocação das partes. E ainda que a CLT possua conteúdo normativo versando sobre os critérios a serem obedecidos na fase de execução da sentença, instituído nos arts. 876 e seguintes da CLT, tal fato não impede o implemento da multa do art. 475-J, do CPC, pois a própria CLT permite através dos seus arts. 769 e 889 a aplicação subsidiária do CPC na execução trabalhista, desde que haja omissão celetária acerca da matéria e compatibilidade do artigo jurídico que se deseja utilizar. Assim, como não existe no processo trabalhista e na lei de execução fiscal qualquer disposição prevendo a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação de pagar, plenamente cabível a aplicação supletiva do caput do art. 475-J, do CPC. Além do mais, é necessário considerar que o crédito trabalhista tem natureza alimentícia, sendo inclusive prevista a prioridade de seu pagamento no caso de insolvência do devedor (conforme arts. 709, inc. II, e 711 do CPC e art. 186 do CTN). Portanto, a aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, mostra-se plenamente exequível no Processo do Trabalho, justamente como forma de efetivar os direitos sociais constitucionalmente estabelecidos. Ainda quando se constata que, ao contrário do processo civil, na Justiça do Trabalho é nítida e clara a desproporcionalidade de condições entre as partes litigantes, sendo a imposição da pena condicionada forma de efetivação da tutela jurisdicional prestada. Observe-se que no âmbito trabalhista, através da edição da Emenda Constitucional 45, de dezembro de 2004, consolidaram-se entre os princípios fundamentais da Carta Magna de 1988, pelo disposto no art. 5.º, inc. LXXVIII, os princípios da celeridade processual e da economia processual, identificados na 'razoável duração do processo' e na 'celeridade de sua tramitação'. Destarte, necessária a utilização pelo Juiz do Trabalho de ferramentas e meios processuais que busquem dar maior efetividade aos princípios normativos basilares citados, seja pela aplicação na fase de execução da ferramenta da penhora on-line, através do conhecido 'Convênio Bacen-Jud', seja pela utilização de artigos processuais civis que visem compelir o devedor ao pagamento, desde que não haja qualquer restrição ou incompatibilidade com o rito processual trabalhista" (TRT – 9.a Região – RO 03719-2005-872-09-00-5 – 3.a T. – Rel. Celio Horst Waldruff – publicado em 03.08.2007).

"PROCESSO DO TRABALHO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. COMPATIBILIDADE. É aplicável a multa do art. 475-J do CPC nos sítios do processo do trabalho. Afinal, o art. 769 da CLT, editado em 1943, sofre de notório envelhecimento (lacuna ontológica) se comparado ao novel sistema de cumprimento da sentença estabelecido pelo novo processo sincrético do processo civil. Assim, interpretando o art. 769 da CLT conforme a Constituição Federal, nomeadamente com os princípios da efetividade, do acesso à justiça e da duração razoável do processo, a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, é perfeitamente compatível com o processo do trabalho, sendo certo, ainda, que ela encontra suporte no art. 832, § 2º, da CLT, não podendo, portanto, ser tachada de ilegal ou arbitrária" (TRT 17ª R., AP 0003700-60.2006.4.17.0006, 2ª T., Rel. Des. Min. Carlos Henrique Bezerra Leite, DEJT 26.04.2010)

No âmbito do TST também é defendido o pensamento favorável à aplicabilidade da multa cominada no art. 475-J do CPC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO . MULTA DO ART. 475-J DO CPC - APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. Diante da ausência de violação dos dispositivos invocados , não há como admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 842007620085080206 84200-76.2008.5.08.0206, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 21/08/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2013).

RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. Não se ultrapassando os limites da lide, não há julgamento 'ultra petita'. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ARTIGD 475-J DO CPC. APLICABILIDADE NO PRDCESSO DO TRABALHO. A inclusão do art. 475-J ao CPC representa significativo avanço na persecução por um processo mais efetivo, com vistas ao pronto cumprimento da decisão proferida. Precedentes da 3ª Turma do TST. Recurso de Revista conhecido e não provido (TST-RR 1572/2006-005-21-00.7, 3ª T., Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, unânime, DJe 13.08.2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – EXECUÇÃO – MULTA DO ART. 475-J DO CPC – APLICAÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO – OMISSÃO LEGISLATIVA E COMPATIBILIDADE COM AS NORMAS TRABALHISTAS. Aplica-se ao Direito Processual Trabalhista, por força de autorização prevista no art. 769 da CLT, o comando do art. 475-J do CPC, que estabelece multa de 10% caso o devedor condenado ao pagamento da quantia certa ou já fixada em liquidação não o efetue espontaneamente. A falta de previsão legal específica de penalidade por descumprimento espontâneo do título executivo judicial autoriza a incidência do art. 475-J do CPC nesta seara, pois não houve silêncio eloquente do legislador ordinário, de modo a concluir pela existência de regulação exaustiva da matéria pela legislação trabalhista e de inaplicabilidade desse preceito, nos termos do art. 769 da CLT. A norma prevista no art. 475-J do CPC amolda-se, perfeitamente, ao processo do trabalho. Agravo de instrumento desprovido (TST-AIRR 79641-33.2004.5.09.0095, j. Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª T., DEJT 11. 06. 2010).

A aplicação da multa prevista no diploma processual civil no âmbito do processo trabalhista não é nada menos que uma questão de coragem e comprometimento com a máxima efetividade jurisdicional, deixando de considerar apenas que há uma lacuna normativa, e passado a ver as lacunas ontológicas e axiológicas existentes no processo do trabalho.

O processo civil tem evoluído no sentido de se criar uma cultura de cumprimento espontâneo das decisões, e aqui deve seguir o processo do trabalho, tendo em vista que tal evolução está tornando o direito processual comum mais rápido e eficiente que a execução trabalhista.

CONCLUSÃO

As recentes reformas no processo civil tiveram o claro objetivo de torná-lo cada vez mais célere e efetivo, buscando respeito aos princípios constitucionais da celeridade e razoável duração do processo. É fato inegável que essa constante atualização no processo comum contribui para que ele se torne cada vez mais eficiente do que o processo laboral, tendo em vista que esse é disciplinado vagamente, e ainda assim em um texto redigido em décadas passadas, pela CLT.

O artigo 769 da Norma consolidada não deve mais receber uma interpretação literal ou gramatical, mas sim teleológica. É necessário buscar a real intenção da norma para que ela possa alcançar sua finalidade e assim tornar-se eficaz. Nesse passo necessita-se de uma avançada hermenêutica para que se considere que a lacuna mencionada no supramencionado artigo da CLT não é apenas aquela normativa, mas também ontológica e axiológica.

Não se pode mais permitir que o formalismo técnico se sobreponha à efetividade, transformando a execução trabalhista em um instrumento de inadimplência por parte das empresas e não como um instrumento assegurador dos direitos fundamentais do trabalhador. A própria natureza dos créditos envolvidos no procedimento de execução trabalhista não permite que ele seja mais lento que o cumprimento de sentença da esfera cível.

A *mens legis* do artigo 475-J está justamente apontando no sentido de se criar uma cultura de cumprimento espontâneo das decisões judiciais, sem a necessidade de movimentação da máquina judicial para tal.

Portando, não se pode deixar de lado as inovações que o processo civil tem sofrido nos últimos anos, tendo em vista que através delas tem se tornado o processo comum cada vez mais efetivo, enquanto o processo do trabalho continua estagnado. Os magistrados trabalhistas devem reconhecer a existência das lacunas ontológicas e axiológicas para que se possa promover a heterointegração dos dois micro sistemas. Tal heterointegração não significa o abandono total das normas processuais trabalhistas, mas, apenas, sua relativização em face das novas perspectivas do processo civil,

O artigo 475-J trata de matéria disciplinada de forma não exaustiva pela CLT, amoldando-se, portanto, de forma perfeita ao processo do trabalho na medida em que a incidência da multa de 10% ali prevista tem como escopo o cumprimento

espontâneo da sentença por parte do devedor e, assim, a satisfação do crédito se dará de forma mais rápida, evitando medidas protelatórias e tornando o processo executivo laboral mais efetivo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A.L.P. **Vade Mecum Trabalhista**. 15. ed. São Paulo: Rideel, 2014.

BOTTINI, P.C. **A recente reforma no processo comum: reflexos no direito judiciário do trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

BRASÍLIA-DF. Tribunal Regional do Trabalho. Enunciado nº 71. Publicado em 23 de novembro de 2007. Disponível em: <<http://www.prolegis.com.br/index.php?cont=2&id=1646>>. Acesso: 04 nov. 2014.

CAIRO JÚNIOR, J. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2004

CINTRA, A.C.A.; GRINOVER, A.P.; DINAMARCO, C.R. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

GONÇALVES, M.V.R. **Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEITE, C.H.B. **Curso de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Ltr, 2014.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho. Súmula nº 13. Publicado no DJE – 17 de outubro de 2012, 18 de outubro de 2012 e 19 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://www.trt18.jus.br/portal/bases-juridicas/sumulas/sumula-trt18/>>. Acesso: 24 set. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. Súmula nº 9. Publicado no DJPR – 21 de agosto de 2007. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/sumulassel.do?evento=F9-Pesquisar&fwPlc=s#>. Acesso: 10 nov. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. Processo nº 66372010872900. Relatora: Márcia Domingues. Paraná, 17 de maio de 2011. Disponível em: <<http://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19061491/66372010872900-pr-6637-2010-872-9-0-0-trt-9>>. Acesso: 17 nov. 2014.

PERNAMBUCO. Tribunal Regional do Trabalho. Processo nº 1799672011506. Relator: Valdir José Silva de Carvalho. Pernambuco, 07 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://trt6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22652960/1799672011506-pe-0001799-6720115060142-trt-6>>. Acesso: 20 set. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. Processo nº 283842011506. Relator: Valdir José Silva de Carvalho. Pernambuco, 03 de outubro de 2012. Disponível em: <

<http://trt6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22461209/283842011506-pe-0000283-8420115060021-trt-6>>. Acesso: 05 nov. 2014.

SARAIVA, R. **Curso de direito processual do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Método, 2012.

TEIXEIRA FILHO, M.A. **As novas leis alterantes do processo civil e sua repercussão no processo do trabalho**. Revista LTr, v.20, n.1